

Esta lei foi alterada pelas leis municipais n.ºs:
1084/82, 1842/95, 1928/96, 2471/03, 3084/11,
3031/16, 3193/13, 1537/12, 1060/14 e
1084/82.

MODIFICADA PELA LEI 3084/2011

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SALES
(Lei 795/74)

S U M Á R I O

	FS.
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	01
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.....	01
CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	03
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	03
TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA.....	03
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	03
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.....	04
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.....	05
CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.....	06
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	07
TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA... 09	09
CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSAHO PÚBLICO.....	09
CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	10
CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO.....	13
CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	13
CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	14
CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.....	17
CAPÍTULO VII - DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.....	17
CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	19
CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.....	21
CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAÍERO..	22
CAPÍTULO XI - DOS MUROS E CERCAS.....	24
CAPÍTULO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.....	24
TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.....	26
CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS IN DUSTRIAIS E COMERCIAIS.....	26
Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado.....	26
Seção II - Do Comércio Ambulante.....	27
CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	28
CAPÍTULO III - DA APERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.....	30
TÍTULO V - DISPOSIÇÃO FINAL.....	31

e que der causa à conv.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 795/74

Em 21 de maio de 1974.

JOSIAS COSTA PINTO, Prefeito Municipal de -
Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Este Código contém as medidas de
polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiê
ne, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comer---
ciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o
poder público local e os municipes.

Artigo 2º. Ao Prefeito e, em geral, aos fun
cionários municipais incumbe velar pela observância dos precei-
tos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 3º. Constitui infração toda ação ou
omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis,
decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no
uso do poder de polícia.

Artigo 4º. Será considerado infrator todo -
aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a -
praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das -
leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o
infrator.

Artigo 5º. A pena, além de impor a obrigação
de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, -
observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º. A penalidade pecuniária será judi
cialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios-
hábéis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamen-
tar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito
de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que
tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou
tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natu
reza, ou transacionar a qualquer título.....

tulo com a administração municipal.

Artigo 7 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista: I- a maior ou menor gravidade da infração; II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 159 do Código Civil.

§ Único - Apicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código: I- os incapazes na forma da lei; II- os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III- sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

3

Artigo 14 - Ato de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Diretores de Departamentos, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17 - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e os Diretores de Departamentos.

Artigo 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I- o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV- a disposição infringida;
- V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Artigo 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se

qualquer ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos,
cocheiros ou posilgas

Artigo 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§1 - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2 - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I- lavar roupas, animais, objetos de quaisquer natureza ou banhar-se em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- consentir o escoamento de águas servidas das residências pra a rua;

III- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as

necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

§ Único - As instalações de indústrias serão autorizadas pelo poder público, atendendo ao disposto na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Nº 674/71 e Decreto 26/73 que a regulamenta.

Artigo 31 - Não é permitida, senão ^{fora do perímetro urbano e a} ~~distância de~~ 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de esgumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.

Artigo 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

§ Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

6
Artigo 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Artigo 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos. Deverá estar a 1,50 m., no mínimo, acima do ponto mais alto da cobertura.

§ único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Artigo 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV - DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO.

Artigo 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

§ Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ Único - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ único - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

7
I- o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II- as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III- as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 44 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I- aves doentes;

II- frutas não sazonadas, verdes ;

III- legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.

Artigo 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequim e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

IV- os açucareiros serão de tipo que permitam a reirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

Artigo 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II- a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III- a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 55 deste Código;

IV- a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida, e a lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e as paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Artigo 55 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I- possuir muros divisórios, com 3 (três) metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;

II- conservar a distância mínima de 2,50 m. (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

III- possuir sarjetas revestidas com material impermeável, para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV- possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V- possuir depósito para forragens, isolado da parte desti-

9
VI- manter completa separação entre os possíveis comparti-
mentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII- obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros
do alinhamento do logradouro.

Artigo 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário
mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO.

Artigo 58 - É expressamente proibido às casas de comércio
ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas
ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo determi-
nará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos
ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura
como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão
trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se
vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem
nos mesmos.

§ Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura
verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietá-
rios à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas
reincidências.

Artigo 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego
público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou
com estes em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quais-
quer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tam-
bores, cornetas, etc.; sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogos de artifício rui-
dosos;

VI- os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas
ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22
(vinte e duas) horas;

VII- os batuques, congadas e outros divertimentos congê-
res, sem licença das autoridades.

§ Único - Furtividade das medições deste artigo:

I- os tímpanos, sinêtas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpos de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos e alto-falantes não poderão tocar antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações, e os toques dos relógios.

§ Único - Os aparelhos de som instalados nas igrejas, conventos e capelas, deverão através de seus alto-falantes emitir sons com altura suficientemente controlada, para não perturbar o sossego nas moradias vizinhas.

Artigo 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Artigo 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Artigo 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 70% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

Artigo 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artigo 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos

III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância, e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV- os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- haverá instalações sanitárias independentes para cada sexo;

VI- serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escadaria hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX- deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1.º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2.º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes

I- a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II- a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II- os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III- no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2 - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 78 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Artigo 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter pú-

§ Único - ~~Excetua-se~~ das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO.

Artigo 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Artigo 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO.

Artigo 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e

permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por ¹⁴ tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV- atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV- amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de inválidos e, em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 70% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Artigo 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo mínimo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1 - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2 - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3 - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Artigo 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito ~~anualmente~~ ^{anualmente}, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1 - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2 - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante da vacinação anti-rábica.

§ 3 - São isentos de matrícula os cães pertencentes a visitantes, em trânsito pelo Município, desde não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 102 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as 16
exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias
precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104 - É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações
- III- criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa
maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, ta
is como:

- I- transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI- martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X- transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV- empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV- usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI- DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.

Artigo 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Artigo 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 15% a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII- DO EMPACOTAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2 - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I- construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2 (dois) metros;

II- pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentarem perfeitas condições de segurança;

II- terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III- não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições: I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1 do artigo 88 deste Código.

Artigo 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização, sem consentimento da Prefeitura.

Artigo 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 119 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I- terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III- não perturbarem o trânsito público;
- IV- serem de fácil remoção.

Artigo 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Artigo 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1 - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2 - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Artigo 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Artigo 124 - São considerados inflamáveis:

- I- o fósforo e os materiais fosforados;
- II- a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 125 - Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifício;
- II- a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III- a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- as espolêtas e os estopins;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 126 - É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

20
§ 1 - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus estabelecimentos comerciais a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 e cinquenta) metros da habitação e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1 - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1 - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2 - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, martiros outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II- soltar balões em toda a extensão do Município;

III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- utilizar, sem motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V- fazer fogos ou armadilhas com as mesmas armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1 - A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2 - Os casos previstos no parágrafo 1 serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1 - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2 - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

Artigo 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I- preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II- mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1 - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2 - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 137 - É expressamente proibido o corte ou danifica²²
de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 70% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Artigo 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

§ 1 - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2 - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3 - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Artigo 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura pode²³ rá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 144 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artigo 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 148 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 70% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI - DOS MUROS E CERCAS.

Artigo 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I- cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e 1,40 m. (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 15% a 30% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

- I- fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II- danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.

Artigo 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em

paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado,, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV- obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V- contenham incorreções de linguagem;

VI- façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII- pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I- I- a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV- as inscrições e o texto;

V- as cores empregadas.

Artigo 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio

Artigo 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 cm. x 15 cm., nem maiores de 30 cm. x 45 cm.

Artigo 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único - Desde que haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 165 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15% a 30% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado.

Artigo 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ Único - O requerimento deverá especificar com clareza:
I- o ramo do comércio ou da indústria;
II- o montante do capital investido;
III- o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Artigo 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Artigo 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 170 - Para mudança de local de estabelecimento ²⁷₆₀ comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III- se o licenciado se negar a exhibir o alvaré de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2 - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II - Do Comércio Ambulante.

X Artigo 172 - O exercício do comércio dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Artigo 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- número de inscrição;

II- residência do comerciante ou responsável,

III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa: I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 175 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 70% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

28

Artigo 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I- Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas *de segunda-feira a sexta-feira, aos sábados abertura às 10 horas e fechamento às 12 (doze) horas.*

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2 - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas na última quinzena de cada ano.

Artigo 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;
b) aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) hs.

II- Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 17 (dezesete) horas;
b) aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) hs.

III- Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) hs.

IV- Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) hs;
b) nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) hs.

Processo nº 1.324/89

V- Farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) hs.
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro)hs
- b) nos sábados, domingos e feriados - das 7 (sete) às 2 (duas) horas da manhã seguinte.

VII - Agências de aluguel de veículos motorizados cu não e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) hs.
- b) nos domingos e feriados - das 6 (seis) às 20 (vinte)hs

VIII - Charutarias e "bombonnières":

- a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) hs.
- b) nos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze)hs.

IX- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas.
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 (vinte e duas) horas.

X- Cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) h
- b) nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze)h

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro)
- b) nos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito)

XII - Lojas de flores e corcos:

- a) nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) hs
- b) nos domingos e feriados das 7 (sete) às 12 (doze) horas

XIII - Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas.
- b) nos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) hor

XIV - "Dancings", cabarés e similares:

Das 20 (vinte) às 2 (duas) horas da manhã seguinte.

XV - Casas de Loteira:

- a) nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas.
- b) nos domingos e feriados - das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

30

§ 1 - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2 - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3 - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 30% a 70% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III - DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Artigo 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artigo 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1 - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2 - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artigo 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artigo 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

§ Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artigo 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180 deste Código.

Artigo 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 795/74

.31.

Artigo 185 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 30% a 70% do salário mínimo vigente na região, aquele que:

I- usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II- deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

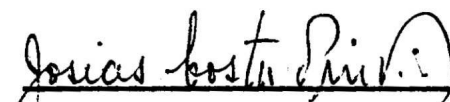
III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, - instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 186 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto,
em 21 de maio de 1974.


JOSIAS COSTA PINTO

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal.


FERNANDO DE NORONHA

Chefe de Gabinete.

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 350, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Estabelece normas para a instalação de anúncios e "outdoors" nas vias e logradouros públicos do Município da Estância Turística de Salto e dá outras providências."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e:

CONSIDERANDO o disposto no Título III, Capítulo XII da Lei Municipal nº 795, de 21 de maio de 1974, modificado pela Lei Municipal nº 1.842, de 16 de março de 1995;

CONSIDERANDO o aumento desordenado da poluição visual nas vias e logradouros públicos do Município, a ponto de, inclusive, gerar riscos à segurança de usuários e pedestres;

CONSIDERANDO, por fim, que o Poder Executivo Municipal tem a obrigação de zelar pelo bem-estar social e qualidade de vida de todos os munícipes;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Capítulo XII do Título III da Lei Municipal nº 795, de 21 de maio de 1974, a Subseção IV do Capítulo I do Título IV da Lei Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, bem como as Leis Municipais nº 2.133, de 23 de dezembro de 1998, e nº 2.923, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Nos termos do Artigo 296 da Lei Municipal nº 3196/2013, dependem de licença prévia os seguintes meios de publicidade ou propaganda:

I – cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e similares, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda.

§1º. Incluem-se no disposto neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, bem como os que forem de qualquer forma visíveis de via pública.

§2º. Nas hipóteses elencadas no Inciso II deste Artigo, os responsáveis ficarão obrigados a respeitar a legislação referente aos limites de volume de emissão sonora.

§3º. Anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

§4º. O disposto no Inciso I deste Artigo aplica-se à publicidade e propaganda afixada ou pintada em bens públicos ou privados.

Art. 3º. Nos termos do Artigo 159 da Lei Municipal nº 795/1974, não será permitida a colocação de anúncios e cartazes que:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII – pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 4º. Nos termos do Artigo 303 da Lei Municipal nº 3196/2013, ficam isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento:

- I - destinadas para fins cívicos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior do estabelecimento divulgando mercadorias ou serviços neles negociados ou explorados;



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado, sem qualquer caráter de valorização publicitária;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem 0,80 m²;

IX - placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente o nome e a profissão do responsável técnico;

XI - de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário ou representante legal;

XII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XIV - anúncios realizados pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XV - placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m²;

XVI - expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de 0,80 m².

Parágrafo único. Ficam igualmente dispensados de Licença os usos descritos nos incisos do caput deste Artigo.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 5º. Nos termos do §2º do Artigo 157 da Lei Municipal nº 795/1974, ficam isentas de obtenção de licença e pagamento de taxa as faixas que forem colocadas junto a res de prédios, por prazo não superior a trinta dias, desde que não amarradas a árvores ou postes de iluminação.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 6º. A expedição de Licença para Publicidade ou Propaganda fica condicionada à apresentação de Requerimento preenchido e Termo de Responsabilidade, devidamente preenchidos e assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade legal pelas informações declaradas será do requerente, respondendo civil e criminalmente por danos porventura causados ao Município e a terceiros.

Art. 7º. A protocolização dos documentos deverá ser feita no setor de Protocolo Geral, que efetuará uma conferência prévia de todos os documentos exigidos.

§1º. Após o protocolo da solicitação, será efetuada análise minuciosa da documentação apresentada e, caso sejam verificados problemas em relação aos documentos apresentados, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano emitirá um comunique-se, através de e-mail informado no requerimento, apontando as irregularidades, que deverão ser sanadas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que com justificativa razoável.

§2º. O acompanhamento da solicitação é de obrigatoriedade do requerente, que poderá ser feito pelo site da Prefeitura da Estância Turística de Salto.

§3º. O processo de solicitação de licença que permanecer parado por inércia do requerente, por um período superior a 30 (trinta) dias, bem como aquele que não tiver solucionada a correção apontada no prazo estabelecido, será indeferido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, salvo nos casos de prorrogação de prazo.

§4º. Não serão analisados os processos com documentação incompleta, fora do prazo de validade ou com rasuras.

Art. 8º. Cópia dos Requerimentos de Publicidade e Propaganda aos quais se refere este Decreto serão encaminhadas para a Secretaria Municipal de Cultura que poderá, no prazo de três dias úteis, apresentar argumentos indeferindo o pedido ou estabelecendo prazos para a permanência de faixas ou cartazes.



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
 Telefone: 0 (11)4602-8500
 Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 9º. Após processado o Requerimento para Publicidade ou Propaganda, caso deferido o pedido, o requerente será convocado a pagar a Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda.

Parágrafo único. A expedição da Licença para Publicidade e Propaganda ocorrerá mediante apresentação de comprovante de pagamento da respectiva Taxa e desde que satisfeita demais exigências legais e regulamentar vigentes que vierem a incidir sobre o pedido feito.

Art. 10. A Licença para Publicidade e Propaganda terá validade de 04 (quatro) anos, e a sua renovação deverá solicitada dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Fica atribuída aos Fiscais de Postura, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com o apoio necessário da Guarda Civil Municipal, a competência para a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Decreto, bem como a prerrogativa para realizar autuações.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12. Para os fins deste Decreto, consideram-se infrações:

I – exibir anúncio:

a) sem a necessária licença ou autorização;

b) com dimensões diferentes das permitidas e aprovadas por este Decreto e legislação específica;

c) fora do prazo constante da licença ou autorização de anúncio;

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto neste Decreto e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V – praticar qualquer outra violação às normas previstas neste Decreto.

PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO



SALTO
TERRA DE
ANSELMO DUARTE

Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861. Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Art. 13. A inobservância das disposições deste Decreto sujeitará os infratores, nos termos de seu Art. 9º, às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Após 30 (trinta) dias, aplicação de multa;
- III – Remoção do anúncio.

Art. 14. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo, publicitário ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente ou proibido por este Decreto.

Art. 15. No caso de inércia do infrator para proceder com a regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para a sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§1º. Fica facultado ainda ao Poder Público Municipal interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente à segurança ou em decorrência da reincidência na prática da infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§2º. Para os efeitos da cobrança mencionada neste artigo, o custo será apurado e inscrito na dívida ativa não tributária.

Art. 16. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I – Primeira multa no valor correspondente a 6 (seis) UFESPs por anúncio irregular em se tratando de faixa, cartaz ou similar;
- II – Primeira multa no valor correspondente a 12 (doze) UFESP por anúncio irregular em se tratando de outdoor ou similar;
- III – Persistindo a infração, após a intimação e aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da anterior, reaplicada a cada 15 (quinze) dias, a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização, ou então a remoção do anúncio irregular, sem prejuízo do ressarcimento pelos responsáveis dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

PREFEITURA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO



SALTO
TERRA DE
ANSELMO DUARTE

Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861. Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Parágrafo único. No caso de o anúncio apresentar risco iminente, o interstício temporal de reaplicação da multa, conforme disposto no Inciso III do caput deste Artigo será de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 17. Nos termos da Lei Municipal nº 2133/98 é proibida a instalação e utilização de equipamentos de som nas portas das lojas de comércio varejista a fim de atrair clientela por meio de locutores ou de gravações que provoquem perturbação no livre comércio.

Parágrafo único. Considera-se perturbação no livre comércio hipóteses nas quais o som proveniente de um estabelecimento comercial ultrapasse o limite de 40 decibéis medido na porta de entrada do estabelecimento comercial mais próximo, sem prejuízo às demais restrições de som.

Art. 18. O descumprimento do disposto no Artigo 17 deste Decreto acarretará em multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, multiplicada pelo número de infrações registradas nos últimos 12 (doze) meses no caso de reincidência, sem prejuízo a demais sanções.

Art. 19. Nos termos da Lei Municipal nº 2923/2008, a distribuição de panfletos dependerá de apresentação de Requerimento de Publicidade e Propaganda.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As sanções previstas neste Decreto serão aplicadas a partir de 180 (cento e oitenta) dias decorridos de sua publicação, sendo este o prazo necessário para que todos os anúncios publicitários sejam enquadrados nos parâmetros aqui disposto e obtenham a Licença de Publicidade e Propaganda, quando esta for exigível.

Art. 21. As novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos neste Decreto, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 22. A Secretaria de Desenvolvimento Urbano estabelecerá, mediante Portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao cumprimento deste Decreto, em particular:



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11)4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

-
- I – Requerimento de Publicidade e Propaganda;
 - II – Requerimento Especial de Publicidade e Propaganda – Panfletos;
 - III – Termo de Compromisso.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano manterá cadastro atualizado de todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio, devendo ainda disponibilizá-la nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura.

Art. 24. Os pedidos de Licença de Publicidade e Propaganda pendentes de apreciação na data de publicação deste Decreto deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 21 de dezembro de 2022 – 324º Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI
Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Publicado no D.O.M. EXTRA em 22/12/2022